



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005257-05.2023.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante SILVANA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37265

Apelação Cível nº 1005257-05.2023.8.26.0609

Apelante: Silvana Ramos

Apelado: Banco Daycoval S/A.Comarca: Taboão da Serra

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação da recorrente que firmara apenas contrato de empréstimo consignado e não de cartão de crédito consignado - Descabimento - **Pactuação assinada de próprio punho pela requerente, que se deu de forma livre, com cláusulas claras quanto ao seu conteúdo - Dinheiro disponibilizado** - Faturas do cartão que evidenciam sua efetiva utilização, com registro de compras, cujo conteúdo não foi especificamente impugnado (art. 341 do CPC) - Ausência de quaisquer indícios a indicar a existência de vício social ou de consentimento no contrato firmado entre as partes que ensejasse o **dever de indenizar** - **Recurso desprovido**, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

A r. sentença de fls. 159/161, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido da ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária à parte requerente.

Inconformada, a autora apela buscando a reforma do julgado (fls. 166/179). Para tanto, sustenta que acreditou ter celebrado contrato de empréstimo consignado com o demandado e não empréstimo por meio de cartão de crédito. Haveria ofensa ao direito de informação e a dívida seria impagável. O indébito deveria ser restituído em dobro. Sofrera dano moral. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do contrato em empréstimo consignado.

As contrarrazões vieram às fls. 180/194, oportunidade em que o réu disse que o contrato fora livre e previamente pactuado, com autorização para desconto em folha de pagamento do autor e disponibilização de valores. Não estariam presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Por meio desta demanda a autora pretende ver declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado, sustentando não ter celebrado tal contratação.

Às fls. 98/99 foi juntado o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, onde a requerente solicita a emissão do cartão e autoriza o comprometimento de sua reserva de margem consignável, com desconto mensal em folha de pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura,

devidamente assinado pela autora.

O contrato foi assinado e o dinheiro foi efetivamente disponibilizado à demandante.

Vale anotar ainda que foram juntadas às fls. 106/140 faturas que demonstram a realização de compras no varejo, diretamente em estabelecimentos comerciais, o que configura a utilização do cartão na função crédito, permitindo concluir que a requerente anuiu com a contratação do cartão de crédito, de maneira que a autora deve arcar com os débitos decorrentes dessas transações comerciais, nos moldes como contratado.

Não se extrai dos autos a ocorrência de qualquer vício social ou de consentimento que tornasse incerta a manifestação de vontade externada pela contratante e fosse capaz de macular a contratação.

Deve subsistir a obrigação da requerente, dado não se vislumbrar qualquer abusividade nas cláusulas contratuais livremente pactuadas.

Segundo VICENTE RÁO, “o ato jurídico é fundamentalmente ato de vontade e para que ele se aperfeiçoe faz-se mister que essa vontade, efetivamente se externe livre e consciente. Os elementos volitivos compreendem a vontade propriamente dita, a vontade de declarar e a vontade do conteúdo da declaração, requisito essencial dos atos jurídicos”¹.

Se naquele momento em que houve a constituição, as partes manifestaram livremente sua vontade, de nada adianta vir depois querer modificar a avença diante da força obrigatória dos contratos. “Pacta sunt servanda”.

Não se evidencia oferta de consumo casada de empréstimo bancário com cartão de crédito.

Destarte, demonstrada a regularidade da transação, não há que se falar em anulação ou alteração da natureza jurídica do contrato e tampouco que a autora tenha sofrido abalo emocional indenizável. Em verdade, a requerente deve arcar com o pagamento das despesas realizadas.

De outro lado, proferida a r. sentença na vigência do NCPC e evidenciada a atuação do patrono do réu na esfera recursal, é hipótese de incidência do Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, escorreita a fixação dos honorários advocatícios recursais, majorando-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor de R\$ 19.723,00 dado à causa (fls. 19), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator

¹ Ato Jurídico, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, SP, 1994, pág. 112.